

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Inquérito Civil n. 042.2021
SIMP n. 001198.361.2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 002/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA**, brasileira, casada, Prefeita de Santana do Piauí, portador do RG n. 1076572 SSP/PI, CPF n. 41158784368, residente na Rua Santo Inácio, nº 481, Centro, Santana do Piauí, acompanhada do Procurador-Geral do Município de Santana do Piauí, **CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA**, OAB-PI Nº 6261 celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

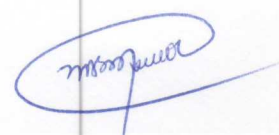
CONSIDERANDO a determinação constitucional de obrigatoriedade da Administração Pública e Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeçam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente;

CONSIDERANDO a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF): “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 8.666/93 que dispõe que o contrato administrativo com ilegalidades deverá ser anulado pela Administração, operando retroativamente seus efeitos jurídicos, isto é, tornar-se-ão nulos todos os atos praticados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, §2º da Lei nº 8666/93: “A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”;

CONSIDERANDO que a nulidade contratual não afasta a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que já tenha executado, até a data de declaração, a não ser que o próprio contratado tenha dado causa à anulação;

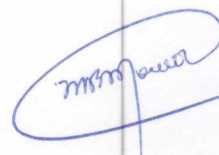
CONSIDERANDO que o Município de Santana do Piauí realizou a contratação de 02 (dois) escritórios de advocacia, quais sejam: **Luz & Luz Sociedade de Advogados (CNPJ 26.707.504/0001-30) e Marcos André Lima Ramos Advocacia e Consultoria (CNPJ nº 08.681.051/0001-38), bem como mantém em seu quadro de servidores um Procurador-Geral Municipal.** No entanto, atualmente todas essas contratações apresentam-se aquém da necessidade do ente público, ocasionando, por consequência, dispêndio de recurso públicos, sem que haja, contudo, justificativa plausível;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n. 042.2021 registrado no SIMP sob o protocolo n. 001198.361.2021 cujo objeto é investigar a regularidade da contratação das empresas Luz & Luz Sociedade de Advogados (CNPJ 26.707.504/0001-30) e Marcos André Lima Ramos Advocacia e Consultoria (CNPJ nº 08.681.051/0001-38), pois, de acordo com representação inicial, tais contratações foram celebradas por inexigibilidade para favorecer os contratados e, assim, desviar recursos públicos;

CONSIDERANDO que ante a representação em lume fora instaurado o competente Inquérito Civil n. 42/2021, registrado no SIMP sob o protocolo n. 001198.3961.2021 a fim de analisar as seguintes licitações: Luz & Luz Sociedade de Advogados, de números 002/2017; 003/2018; 003/2019; 002/2020 e 003/2021, Marcos André Lima Ramos Advocacia e Consultoria, de números 002/2018; 002/2019; 003/2020 e 001/2021 (Checklists anexos – Anexos III, IV, VII, XII, XIII referentes a empresa Luz & Luz e Anexos V, VIII, X, XIV referentes ao escritório Marcos André Lima Ramos Advocacia e Consultoria Jurídica)

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, acórdão 125/2005 e Decisão nº 745/2022 - Plenário e em análise dos procedimentos licitatórios firmados com o Escritório Marcos André Lima Ramos Advocacia e Consultoria, verificou-se que a Administração violou o referido dispositivo, visto que a justificativa para necessidade do objeto da contratação foi feita de forma genérica;

CONSIDERANDO que, houve violação ao art. Art. 7º, § 2º, II e art. 15, XII, “a”, IN/SLTI 02/2008, qual seja, inexistência da pesquisa de preço, bem como orçamento único e da própria empresa contratada;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

CONSIDERANDO que, os Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca de previsão de recursos orçamentários com as respectivas rubricas e em consulta aos procedimentos licitatórios foram encontrados de forma ausente ou genéricas;

CONSIDERANDO que, o Parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93 traz em seu diploma que há a necessidade de justificativa quanto à aceitação do preço ofertado, compulsando-se os procedimentos das referidas empresas, ausente atendimento ao disposto pela municipalidade;

CONSIDERANDO que, as razões para a escolha dos referidos escritórios de advocacia são ausentes ou genéricas, violando o disposto no Parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, ausente a estimativa do impacto financeiro na contratação das empresas Marcos André Lima Ramos Advocacia e Consultoria e do Escritório Luz & Luz Sociedade de Advogados, não respeitando o Art. 16, inc. I da LC 101/2000 e art. 16, II do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, a autorização da autoridade competente foi motivada e justificada de forma genérica, ao contrário do que está disposto no art. 50, IV, Lei nº 9.784/99 e Art. 38 da Lei nº 8.666/93;

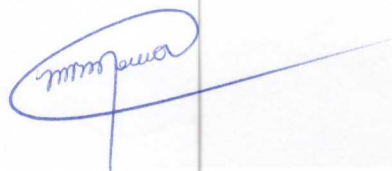
CONSIDERANDO que, há a necessidade de nas contratações de serviço técnico especializado, haver comprovação da natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, em atenção ao Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93 e Súmula/TCU 252, verificando-se que o Escritório Luz & Luz Sociedade de Advogados juntou apenas curriculum vitae, não sendo suficiente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, realizou a análise de diversos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí-PI de 2017 a 2021, concluindo-se, ao final, pela existência de irregularidades diversas e, dentre elas, a existência de pareceres jurídicos genéricos e idênticos nos processos licitatórios, ou seja, sem analisar a especificidade da contratação;

CONSIDERANDO que a ausência de pareceres jurídicos específicos para as licitações realizadas desde 2017, evidencia a necessidade de revisão dos quadros e dos atos da Procuradoria-Geral Municipal;

CONSIDERANDO que em audiência realizada na data de 12.07.2022, realizaram-se esclarecimentos à Prefeita Municipal de Santana do Piauí acerca da generalidade dos pareceres jurídicos apresentados nos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí;

CONSIDERANDO que o serviço foi efetivamente prestado e, portanto, verificou-se a inexistência de prejuízo ao erário público;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

CONSIDERANDO que regularmente diligenciado esse Inquérito Civil, restou demonstrado a desnecessidade na manutenção de 02 (dois) escritórios de advocacia e mais uma Procuradoria Jurídica, tendo em vista a baixa demanda judicial e extrajudicial que justifique todas essas contratações, sendo razoável a anulação dos contratos em foco;

CONSIDERANDO que a Perfeita Municipal Maria José de Sousa Moura alegou o total desconhecimento das irregularidades e compromete-se a sanar todas as falhas apontadas por este órgão.

CONSIDERANDO por fim, que, após vasta discussão e análise dos termos desse documento, foi requerido pela Prefeita Municipal de Santana do Piauí a decretação de sigilo do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista a sua função pública e por estar em período eleitoral, o que pode ser usado por seus adversários como propaganda política de cunho negativo;

RESOLVEM:

Após amplos esclarecimentos e debates, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é **A ANULAÇÃO DO CONTRATO** firmado com o **ESCRITÓRIO LUZ & LUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ Nº 26.707.504/0001-30) e com **Marcos André Lima Ramos Advocacia e Consultoria** (CNPJ nº 08.681.051/0001-38), bem como a substituição do atual Procurador-Geral do Município nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Chefe do Poder Executivo Municipal, representante do COMPROMISSÁRIO comprovará, no prazo de 5 (cinco) dias, a abertura de processo administrativo objetivando a anulação do contrato dos contratos **atualmente vigentes da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí com o ESCRITÓRIO LUZ & LUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ Nº 26.707.504/0001-30) e com MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS ADVOCACIA E CONSULTORIA (CNPJ nº 08.681.051/0001-38)**. O processo administrativo para anulação dos mencionados contratos deverá ser encerrado **no prazo de 30 (trinta) dias**. A **comprovação do cumprimento desta cláusula** deverá ser apresentada ao Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do e-mail: sedepicos@mppi.mp.br.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Chefe do Poder Executivo Municipal, representante do COMPROMISSÁRIO, encaminhará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento, **ato administrativo comprovando a substituição do atual Procurador-Geral do Município de Santana do Piauí**.

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa diária pessoal de 10 (dez) salários-mínimos, por cláusula descumprida,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

em face do(a) gestor(a) municipal que será revertida para instituição a ser escolhida posteriormente pelo Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo Primeiro – A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

CLÁUSULA QUINTA – As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas;

CLÁUSULA SEXTA– Tendo em vista o requerimento formulado pela compromissária a fim de impor sigilo a esse instrumento conciliatório, ante a função pública, este órgão ministerial DECRETA o sigilo do presente Termo de Ajustamento de Conduta, razão pela qual não deverá o referido acordo ser publicado nos meios oficiais de praxe.

CLÁUSULA SÉTIMA – Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas no presente TAC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, determinará o arquivamento do presente Inquérito Civil.

CLÁUSULA OITAVA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

Picos-PI, 06 de setembro de 2022.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
Promotora de Justiça


MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA
Prefeita de Santana do Piauí


CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA
OAB-PI Nº 6261